



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO

RAMON ARANHA DA CRUZ

**Os Benefícios da Privatização de Presídios à Luz da Teoria
Ressocializadora da Pena**

CAMPINA GRANDE - PB

2011

RAMON ARANHA DA CRUZ

**Os Benefícios da Privatização de Presídios à Luz da Teoria
Ressocializadora da Pena**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do título de Bacharelado em Ciências Jurídicas, orientado pelo Prof. Dr. Félix Araújo Neto.

Campina Grande-PB

2011

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

C957b Cruz, Ramon Aranha da
Os Benefícios da Privatização de presídios à luz da teoria ressocializadora da pena [manuscrito] / Ramon Aranha da Cruz.– 2011.
53 f.
Digitado.
Trabalho Acadêmico Orientado (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2011.
“Orientação: Prof. Dr. Félix Araújo Neto, Departamento de Direito Público”.

1. Direito penal I. Título.

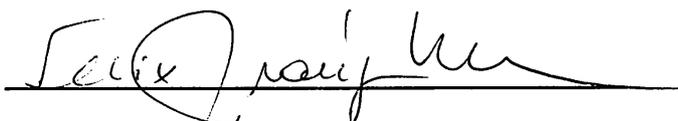
21. ed. CDD 345

RAMON ARANHA DA CRUZ

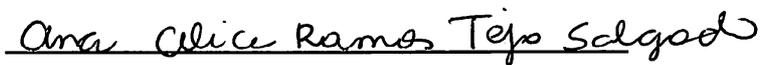
**OS BENEFÍCIOS DA PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS À LUZ DA TEORIA
RESSOCIALIZADORA DA PENA**

Aprovada em: 09 de Junho de 2011.

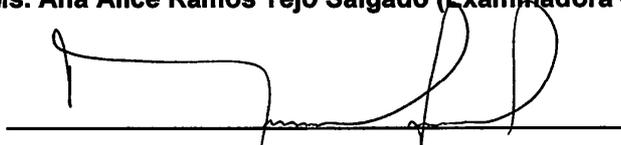
BANCA EXAMINADORA:



Prof. Dr. Félix Araújo Neto (Orientador – UEPB)



Profª. Ms. Ana Alice Ramos Tejo Salgado (Examinadora – UEPB)



Prof. Dmitri Nóbrega Amorim (Examinador – FACISA)

AGRADECIMENTOS

É chegada, então, a hora dos agradecimentos.

Nesse momento, esquecemos de todos os percalços enfrentados para nos lembrarmos daqueles que estiveram sempre presentes no decorrer de todos esses anos de caminhada.

Primeiramente, como não poderia deixar de ser, sou muito grato ao senhor meu **Deus**. Ele que me permitiu estar aqui hoje agradecendo, que me proporcionou todas as oportunidades e chances que tive, sem nunca me deixar vacilar, caminhando sempre ao meu lado para que nunca desistisse ou seguisse por caminhos errados.

À minha **mãe**, nem toda a extensão deste estudo seria suficiente para dizer-lhe como sou grato. Ela que sempre foi, e será, meu maior exemplo de amor, carinho, força, coragem, determinação, enfim, aquela a quem devo tudo que conquistei até hoje. Sempre buscando o meu melhor, suas conquistas e atitudes servem de inspiração para mim e espero que, um dia, possa passar tudo que aprendi com ela aos meus próprios filhos. Muito obrigado, mãe.

Aos meus **parentes** e **amigos**, agradeço o apoio e companheirismo. Não citarei nomes para evitar injustiças, mas cada um sabe o quanto é importante para mim e o quanto os quero sempre por perto.

Agradeço também a todos os meus **“tutores”**. Desde professores a chefes, carrego comigo todos os ensinamentos passados com dedicação e lhes transmito o meu mais sincero agradecimento.

Em especial, agradeço aos componentes da banca examinadora. Primeiramente pelo tempo dedicado à análise deste estudo, mas também, particularmente, a cada membro que a compôs.

Ao meu orientador e amigo, **Félix Araújo Neto**, que sempre me incentivou pelos tortuosos caminhos da pesquisa científica, sinto-me grato e feliz por ter coroado o encerramento de minha graduação sob a sua orientação.

A **Dmitri Nóbrega Amorim**, amigo e um dos juristas mais talentosos com quem tive a honra de trabalhar, agradeço a disponibilidade e prontidão com que aceitou o convite para participar desta banca avaliadora.

À professora **Ana Alice Ramos Tejo Salgado**, meus agradecimentos remontam do início do meu curso de Direito, quando me iniciou nos estudos do Direito Penal transmitindo não apenas ensinamentos jurídicos, mas também lições de caráter e dedicação.

Por fim, agradeço a todos que, direta ou indiretamente, participaram dessa minha conquista. Todo o apoio dado não será esquecido. Assim, dedico-lhes meus mais sinceros agradecimentos.

RESUMO

O sistema penitenciário brasileiro enfrenta hoje grandes dificuldades. Não fosse somente o problema com as acomodações dos detentos, a grande maioria dos estabelecimentos prisionais de nosso país carece de melhorias na alimentação, oportunidades de trabalho para os detentos, enfim, diversos fatores que, unidos, possibilitam a ressocialização do preso e seu retorno ao convívio social. Neste diapasão, surge um novo modo de gestão compartilhada, em que o Estado se une à iniciativa privada para que, juntos, possam proporcionar um ambiente mais digno e edificador à população carcerária nacional. Analisar a possibilidade jurídica, bem como a viabilidade financeiro-social do sistema de parcerias privadas, é o enfoque principal deste trabalho. Tendo em mente que a real finalidade de aplicação da pena é a ressocialização, o presente estudo demonstra, através da apresentação de dados e estatísticas, como a privatização dos presídios pode significar um enorme avanço no nosso sistema prisional, possibilitando que, através de melhorias estruturais e organizacionais, seja o apenado reinserido na sociedade com novas oportunidades, o que gera, por conseguinte, a diminuição da criminalidade e o bem-estar social, este, objeto fim das leis penais e do Direito.

Palavras-chave: Pena – Finalidade da Pena – Presídios – Privatização de Presídios – Ressocialização do Preso

RÉSUMÉ

Aujourd'hui, le système pénitentiaire brésilien se voit devant de sérieuses difficultés. Néanmoins, le problème ne concerne pas tout simplement les questions de l'hébergement des prisonniers, la plus grande majorité des prisons dans notre pays a besoin d'amélioration en matière de nourriture, des possibilités de travail aux prisonniers ; bref, plusieurs facteurs qui, réunis, permettent la resocialisation du prisonnier, ainsi que sa rentrée à la vie sociale. Dans ce contexte, une nouvelle façon de gérer ce système est le partage, situation dans laquelle l'État se rejoint aux entreprises du secteur privé pour qu'ils puissent comme un ensemble, favoriser une ambiance plus digne et éducatrice pour la population carcérale nationale. L'objectif principal de ce travail est celui d'analyser la possibilité juridique, ainsi que la viabilité financière et social du système de partenariats public-privé. En considérant que le réel objectif de la peine est la socialisation, cette étude démontre, selon quelques données statistiques, de quelle manière la privatisation des prisons peut signifier un énorme progrès dans notre système pénitentiaire, ce qui permet, grâce à des améliorations structurelles et organisationnelles, le condamné devenir réintégré dans la société ayant de nouvelles opportunités, ce qui gère, par conséquent, la réduction de la criminalité et améliore le bien-être, celui-ci le principal objet des lois du code pénal et du Droit.

Mots-Clés: Peine – Finalités de la Peine – Prison – Privatisation des Prisons – Resocialisation des Détenus

“Nada é mais fácil do que censurar
um malfeitor. Nada Mais difícil do
que entendê-lo”. (Fiódor Dostoiévski)

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| Considerações Iniciais..... | 10 |
| 1. Das Penas | 14 |
| 1.1. Evolução Histórica: Um Breve Percurso..... | 14 |
| 1.2. Classificação das Penas..... | 17 |
| 1.3. Finalidade da Pena..... | 19 |
| 1.3.1. Teoria Retribucionista ou Absoluta..... | 19 |
| 1.3.2. Teoria Relativa ou Preventiva..... | 20 |
| 1.3.2.1. Prevenção Geral..... | 21 |
| 1.3.2.2. Prevenção Específica..... | 22 |
| 1.3.3. Teoria Mista ou Eclética..... | 23 |
| 1.3.4. Teoria Ressocializadora..... | 24 |
| 2. O Presídio e a Ressocialização..... | 26 |
| 2.1. A Evolução do Sistema Penitenciário..... | 26 |
| 2.1.1. Sistema Filadélfico..... | 28 |
| 2.1.2. Sistema Auburniano..... | 28 |
| 2.1.3. Sistema Progressivo ou Inglês..... | 29 |
| 2.1.4. Sistema Reformador..... | 29 |
| 2.2. Os Estabelecimentos Prisionais Brasileiros..... | 30 |
| 3. A Privatização dos Presídios..... | 34 |
| 3.1. As Formas de Privatização..... | 35 |
| 3.2. Os Benefícios de Uma Gestão Compartilhada..... | 36 |
| 3.3. Brasil: Por que não? | 41 |
| 4. Considerações Finais..... | 48 |
| 5. Referências..... | 50 |

Considerações Iniciais

Não é novidade afirmar que o sistema prisional brasileiro esta em colapso. Basta ver os dados recentes sobre as condições gerais nas detenções de nosso país que essa afirmação se corrobora sem nenhuma sombra de dúvidas.

O que as autoridades parecem não levar em consideração é o fato de que a condição das celas e as oportunidades dadas aos detentos estão diretamente ligadas a sua reabilitação. Boas oportunidades de cursos, estrutura limpa e higienizada, tratamento adequado, enfim, o oferecimento de condições básicas de sobrevivência que não é constatada na grande maioria dos presídios nacionais, é um grande passo para que os detentos possam sair do encarceramento aptos para retornar ao convívio social. Entretanto, o que vemos é a crescente quantidade no número de detentos e a deterioração dos estabelecimentos prisionais.

Os políticos e administradores públicos precisam compreender que essa situação tem uma ligação direta com o aumento dos índices de criminalidade em nosso país, pois, uma vez que o sistema prisional não cumpre o seu objetivo, qual seja o de ressocializar o preso e gradativamente reinseri-lo na sociedade, as prisões tornam-se o que são hoje, verdadeiras "escolas do crime".

A nossa Constituição Federal, em seu art. 5º, afirma que todos são iguais perante a lei. Talvez seja um pouco difícil para aqueles que foram vítimas de um crime entender a necessidade de se tentar recuperar um preso e tratá-lo como igual, mas é preciso levar em conta que seres humanos estão ali confinados e devem ser tratados com o respeito devido. Devem, é claro, pagar pelos seus erros, mas isso não implica dizer que devam ser submetidos a um tratamento desumano ou degradante.

É importante lembrar também que a suspensão de direitos fundamentais como saúde, alimentação, moradia digna, não é, e nem pode ser, tida como efeito de uma condenação penal. O detento tem direito a um tratamento digno, afinal, como veremos no decorrer do presente estudo, a clausura não consiste em simples punição ao criminoso, mas sim em uma forma adotada pelo Estado

para buscar a reinserção do infrator ao meio social, ou seja, se configura na procura estatal pela capacitação do indivíduo a conviver novamente em sociedade.

O presente estudo tem como finalidade chamar atenção para um problema que é gritante em nossa sociedade, qual seja o da criminalidade e da má estruturação dos presídios, além de discutir como novos modelos de gestão podem ajudar a Administração Pública a solucionar esse problema. Entre esses novos modelos de gestão, destacamos a ideia da privatização dos presídios.

A ideia de privatização dos presídios teve início nos Estados Unidos e se propagou pelo mundo, atingindo países como a França e até o Brasil. É bem verdade que em cada país surgiram estruturas diferentes de privatizações, entretanto, o foco da questão é o mesmo: o Estado aceita apoio direto da sociedade na manutenção do presídio e no cuidado com os presos, através de entes privados.

O estudo tem relevância direta com diversos setores da sociedade. Em um primeiro momento, a discussão acerca da privatização dos presídios afeta toda a *coletividade*, vez que nós somos diretamente beneficiados com a ressocialização do preso. Ora, retornando o condenado ao convívio social regenerado, nós, como sociedade, ganhamos com a diminuição da criminalidade e com a capacidade reformadora de nosso sistema prisional. Todos ganham com a correta aplicação da pena ao indivíduo infrator.

Sob o viés *acadêmico*, o problema da criminalidade tem se tornado um emblema nas discussões jurídicas em nosso país e no mundo. A busca por meios efetivos de sanção e ressocialização do infrator tem permeado as pesquisas jurídicas, e de matérias afins, pelas universidades de todo planeta. O acadêmico tem, como conhecedor da estrutura jurídica, um papel fundamental na solução dos problemas que assolam a sociedade, e a criminalidade é, hoje, um dos mais emblemáticos no Brasil. A busca por meios efetivos para coibir o crescimento do crime é, portanto, uma obrigação para nós acadêmicos, e é isso que vem sugerir o presente trabalho, a implantação de uma forma de gestão prisional que vêm dando certo e pode ajudar nessa nossa batalha diária contra os criminosos.

Para os *profissionais* da área do direito, a busca por soluções é bem mais intensa. Na medida em que o meio acadêmico sugere a mudança através de estudos, os profissionais lidam com a problemática de maneira mais prática, tendo que se submeter ao tratamento legal dado aos apenados, atados pela limitação do poder público. Por outro lado, a convivência com o problema mostra onde existem as falhas no sistema prisional, o que dá grande vantagem aos profissionais, pois, conhecendo a problemática, a sugestão e análise de novas medidas se tornam bem mais efetivas. O presente estudo terá, portanto, a preocupação de alcançar as três “camadas” sociais acima citadas, buscando demonstrar, de forma prática, como todos nós seríamos beneficiados com a aplicação de uma gerência compartilhada em presídios nacionais, ganhando com isso não só os detentos, mas todos nós, como sociedade.

No tocante à organização desta monografia, no primeiro capítulo será abordada, em termos gerais, a forma como surgiram os primeiros tipos de penas, que, desde os seus primórdios, estão diretamente ligadas à história do próprio Direito Penal. O estudo de sua evolução histórica tornam-se necessários para compreensão de alguns pontos teóricos importantes para o entendimento deste trabalho em todas as suas abordagens, bem como está contido no capítulo todo o aparato teórico em que será esta pesquisa alicerçada, uma vez que será exposto o significado da imposição de uma pena a um indivíduo e qual a intenção intrínseca existente nesta sanção estatal, que busca, antes de qualquer coisa, a ressocialização e reinserção do condenado na sociedade.

O capítulo seguinte será destinado a explicar brevemente a relação que detém o presídio, local onde são executadas as penas privativas de liberdade, e a finalidade da própria sanção penal. Ou seja, buscará relacionar como o estabelecimento penal tem total influência na recuperação do condenado, não deixando de explicitar a atual situação desses estabelecimentos em nosso país.

Por fim, o último capítulo apontará a existência de uma nova forma de gerência desses estabelecimentos prisionais que prima pela qualidade de seus serviços sem abrir mão da segurança do povo, nem deixando de lado a essência de uma prisão: os presídios privados. Nesta parte do estudo, apresentaremos informações, dados e estatísticas de como a implantação de

presídios privados em nosso país pode gerar uma diminuição na taxa de criminalidade no Brasil, além de mostrar que todos esses benefícios têm um custo menor para o Estado, não esquecendo de apontar os pontos negativos apresentados pelos opositores da ideia, no intuito de se obter uma conclusão baseada nos prós e contras apresentados pelos doutrinadores.

Utilizando como metodologia a pesquisa literária em diversas fontes nacionais e internacionais, pretendemos aprofundar o tema em foco, demonstrando os diversos tipos de parcerias seladas entre os entes públicos e privados em diversos locais do mundo, além da possibilidade jurídica de serem instalados mais presídios desta forma no país, e, assim, comprovar os benefícios que pode essa reforma trazer para toda a sociedade e para o próprio infrator.

1 - Das Penas

O Direito Penal é o ramo do Direito que tem como missão a proteção "dos valores fundamentais para a subsistência do corpo social, tais como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade, etc." (CAPEZ, 2007, p. 1). Desta sucinta definição de Fernando Capez podemos compreender o verdadeiro objetivo do Direito Penal. Mas, como é concretizado esse objetivo? Se o Estado tem o dever de proteger os valores fundamentais da sociedade, deve o mesmo mostrar que haverá sanções para aqueles que vierem a transgredir suas normas. A esta sanção damos o nome de pena.

Importante é o estudo da pena para que possamos, após, analisar a finalidade de sua aplicação, discutirmos um pouco sobre como estão sendo executadas estas sanções e avaliarmos formas de melhorias em nosso sistema prisional e de execuções penais. Para isso, inicialmente apresentaremos um breve histórico sobre a evolução da pena, e em seguida analisaremos a sua classificação.

1.1 – Evolução Histórica: Um Breve Percurso

A história da pena está intimamente ligada à do Direito Penal, afinal, como disse René Ariel Dotti (2002, p.123): "o ponto de partida da história da pena coincide com o ponto de partida da história da humanidade". Desde os primórdios, o homem utiliza-se deste ramo do Direito para reger as punições aplicadas aos infratores das normas mais importantes da sociedade, e, aos poucos, foi-se criando uma sistemática de sanções que passaram deste a tortura até as penas privativas de liberdade, sanção esta a mais usada nos dias atuais.

Quando a lei é transgredida, o equilíbrio social antes estabelecido é abalado, e é cobrado ao Estado, detentor do *jus puniendi*, o restabelecimento do *status quo* social, através da punição no infrator. Neste diapasão, o pensamento sociológico de Émile Durkheim sintetiza a idéia de punição e restabelecimento da ordem social:

A coercitividade é sempre no sentido de dirigir os indivíduos para a linha média de comportamento. Assim, todo comportamento sofrerá sanções na medida em que se afasta dessa média comportamental esperada. Se o comportamento se afasta pouco, pode estar dentro de uma certa tolerância permitida pela consciência coletiva. Mas, na medida em que o comportamento se afasta dessa linha, a anomia se agrava e mais e mais a sanção se fará presente. (DURKHEIN, 2005, p.67)

Assim, este o sociólogo, em seus estudos, concluiu que o homem, quando se depara com comportamentos não aceitos pela sociedade em que vive demanda que o infrator seja excluído do convívio social para que possa, nas suas palavras, se curar de seu comportamento patológico.

Entretanto, essa sistemática nem sempre foi a mesma. Os Estados antigos não tinham dentro de suas atribuições a aplicação da pena aos transgressores das leis, e, por ser um fator de suma importância para o nosso estudo, devemos examinar essa evolução de maneira mais detalhada.

Em um primeiro momento, época esta em que não existia a consolidação de um Estado como o concebemos hoje, mas sim estruturas sociais organizadas politicamente sobre o comando de um líder, quando algum indivíduo transgredia as regras locais, aquele que foi lesado tinha o direito de puni-lo, não sendo esta punição necessariamente proporcional ao dano sofrido. Era a chamada "vingança privada", e, sobre essa época, diz Mirabete:

Na denominada fase da vingança privada, cometido um crime, ocorria a reação da vítima, dos parentes e até do grupo social (tribo), que agiam sem a proporção à ofensa, atingindo não só o ofensor, como também todo o seu grupo (MIRABETE, 2007, p. 16)

Com o abuso por parte dos ofendidos, surge o *talião*, regra que limitava a reação à ofensa recebida, devendo a punição ser proporcional ao mal recebido, ou seja, se alguém tivesse seu pai assassinado, poderia matar o pai do criminoso. É a famosa máxima do "olho por olho, dente por dente", sistema que foi adotado por muitos códigos antigos, como a Lei das XII Tábuas (Roma) e o Código de Hamurábi (Babilônia).

Com a evolução cultural e social, a fase da vingança privada deu lugar à

vingança pública. Agora, com uma sociedade mais organizada e a formação dos Estados, o homem passa a exigir a presença estatal na persecução penal dos delitos. Mirabete (2007) lembra também que, por outro lado, os Estados almejavam esta atribuição para proteger os seus governantes da aplicação de penas cruéis pelos seus subordinados.

Uma vez tendo a pena se tornado encargo estatal, os povos ficaram à mercê de seus governantes, tendo passado pela aplicação dos mais cruéis tipos de pena, como torturas, trabalhos forçados etc.

Foi o italiano Cesare Beccaria quem deu um grande passo na evolução das penas, sugerindo um sistema inovador, em detrimento às cruéis sanções aplicadas em sua época. Em seu livro, *Dos Delitos e das Penas*, o jurista traduz, de forma clara e simples, o resultado do uso de penas cruéis, já sugerindo em seu raciocínio uma real finalidade para esta pena aplicada: a reabilitação. Diz o autor: “quanto mais terríveis forem os castigos, tanto mais cheio de audácia será o culpado em evitá-los. Praticará novos crimes, para subtrair-se à pena que mereceu pelo primeiro”. (BECCARIA, 2008, p. 50)

Com seus argumentos, Beccaria conseguiu, no decorrer do tempo, que se estabelecesse no mundo jurídico a idéia de “presunção de inocência”, impedindo que se infligissem martírios àqueles ainda não considerados culpados. Hoje, a presunção da inocência figura como um princípio fundamental em nossa Constituição Federal (artigo 5º, inciso LVII) e na grande maioria dos ordenamentos jurídicos de outros países.

Evoluiu-se, então, para um tratamento mais humano aos condenados, não sujeitando as sanções aos meros desejos de um governante. Atualmente, a aplicação das penas continua a cargo do Estado, entretanto, não está mais subordinada à simples vontade de um Governante, mas sim aos ditames legais. Vivemos sob o império das leis, onde todos são iguais. O Estado, representado pelo Magistrado, é responsável pela aplicação das leis a todos aqueles que venham a transgredi-la, independente de classe social ou *status* político.

Uma vez analisada, de forma geral, a evolução das penas, podemos agora nos direcionar para a sua classificação atual em nosso ordenamento jurídico para, então, aliado à compreensão de sua própria finalidade, discorrermos sobre o tema deste estudo.

1.2 – Classificação das Penas

Considerando o ordenamento jurídico do nosso país, podemos afirmar que as penas são doutrinariamente classificadas em:

- a) corporais;
- b) privativas de liberdade;
- c) pecuniárias;
- d) privativas e restritivas de direitos.

As penas corporais, *strictu sensu*, são aquelas que visam atingir diretamente a integridade física do criminoso, são os castigos físicos, açoites, trabalhos forçados, pena de morte, etc. Embora abolidas na grande maioria dos países, as penas corporais cruéis permanecem em alguns países ao redor do globo, como em diversos países do Oriente Médio. Os defensores desse tipo de pena argumentam que as penas corporais são as únicas que podem amedrontar os brutos, sem contar que não geram todos os inconvenientes de uma pena privativa de liberdade, uma vez que aplicada, a pena corporal se exaure naquele mesmo instante, não perdurando ao longo do tempo. Se é necessário dizer, os defensores dos direitos humanos são terminantemente contra o uso desse tipo de sanção e lutam para que sejam totalmente extintas do planeta.

As penas privativas de liberdade são hoje as mais utilizadas nas legislações modernas. Apesar da falência do sistema prisional como um todo, a grande maioria dos países as utilizam como principal forma de sanção ao criminoso. Ela pode se dividir em temporária e perpétua (tipo este não permitido em nosso país por força do disposto na Constituição Federal em seu artigo XLVII, “b”). Originalmente, a privação de liberdade consistia apenas na espera pela prestação jurisdicional; era simplesmente um local isolado onde as pessoas esperavam a sua verdadeira pena. Sobre esse fato, faz Júlio Mirabete um adendo:

Originaram-se as penas privativas de liberdade de outras penas: enquanto aguardavam a execução (pena de morte, desterro, galés, etc.), os sentenciados ficavam privados da

liberdade de locomoção, passando a ser prisão, depois, a própria sanção penal (MIRABETE, 2007, p. 248)

Com o avanço do Direito Penal, passou-se a perceber que a pena privativa de liberdade trazia mais retorno e benefícios à sociedade do que a pena de morte e outras corporais, tendo em vista a possibilidade de ressocialização do condenado, não sem haver críticas, já que, até hoje, ela é tida por alguns como “instrumento degradante, destruidora da personalidade humana e incremento à criminalidade por imitação e contágio moral” (MIRABETE, 2007, p. 248)

As *penas pecuniárias* são aquelas que geram a diminuição do patrimônio do condenado, podendo surgir nas modalidades de multa ou confisco. A primeira consiste no pagamento de determinada quantia pelo autor da infração penal, calculada segundo critérios estabelecidos em lei. Já a segunda é a perda de bens, por parte do sujeito ativo da relação criminal, podendo, inclusive, ser executada contra os sucessores do próprio criminoso, nos limites da dívida.

Por fim, as *penas privativas e restritivas de direitos* são as que retiram ou diminuem alguns direitos dos condenados. Dividem-se em prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana. No nosso tempo, esse tipo de pena é considerado pelos criminalistas aquele menos lesivo ao condenado, e que traz muitos benefícios ao mesmo, tendo um grande potencial para gerar a ressocialização. Em nosso ordenamento, só pode esse tipo de pena ser aplicado no caso de condenação não superior a 04 (quatro) anos, entre outros critérios, tudo em conformidade com o disposto no artigo 44 do Código Penal Pátrio.

Tendo sido feito um apanhado geral acerca da evolução histórica das penas e da sua atual classificação, devemos prosseguir, portanto, com a análise da sua finalidade. Afinal, para se estudar o instituto das prisões e sua atual situação, devemos compreender com que objetivo são as pessoas encarceradas e, só então, tentar encontrar uma melhor solução para a crise que aflige todo o sistema prisional brasileiro.

1.3 – Finalidade da Pena

Apesar de, como dito, as penas sempre terem sido aplicadas àqueles que transgrediam as normas estabelecidas na sociedade, pouco se refletia sobre a sua real finalidade. Tratava-se apenas de uma simples retribuição pela infração, sendo a sanção uma forma de punir o transgressor. Com o decorrer do tempo, foram então surgindo diversas outras correntes de pensamento que sugeriam que a pena não deveria só ter esse caráter de punição, mas sim de agregar a si diversas outras funções que só trariam benefícios à sociedade.

O que não devemos esquecer é que são aplicadas sanções àqueles que transgrediram normas sociais. E, qualquer que seja a maneira da pena aplicada, deve ela ter o intuito de trazer benefícios à sociedade como um todo, tanto aos que tiveram seus bens jurídicos lesados, como os infratores, que devem ser penalizados no intuito de se evitar novos conflitos.

Assim, tendo em vista sempre o bem-estar social, o pensamento acerca dos motivos que levam o Estado a aplicar a pena foi evoluindo, e partiu do princípio da simples punição ao que encontramos hoje: a pena com o caráter restaurador, que busca a reinserção do delinquente no meio social.

Buscando uma melhor compreensão sobre essa evolução histórica, vamos analisar de forma mais minuciosa as teorias acerca da finalidade da pena que, muito embora tenham evoluído bastante, ainda permeiam são muito discutidas, passando as primeiras teorias a coexistirem com as mais modernas em um constante debate doutrinário.

1.3.1 - A Teoria Retribucionista ou Absoluta

A Teoria Retribucionista (ou Absoluta) tem como fundamento a retribuição do dano causado pelo infrator mediante a aplicação de uma pena, sem a menor preocupação com o delinquente. Grandes pensadores como Kant e Hegel eram adeptos a essa teoria, e, através desta, ficava patente a ideia de que a pena deveria existir apenas para "fazer justiça", nada mais. Em outras palavras, um mal deve ser imposto ao delinquente em razão do cometimento de um crime.

Segundo Bitencourt (2008), Kant considerava que o réu deveria ser

castigado simplesmente por ter delinquido, sem considerar a utilidade deste castigo, que figurava como uma sanção moral ao cometimento do delito. Já Hegel afirmava que a pena era o restabelecimento da ordem jurídica quebrada, pois o crime era a quebra do acordo estabelecido pelos cidadãos, trazendo uma abordagem jurídica ao teorizado por Kant.

Esta teoria dificilmente é aceita por algum teórico contemporâneo, tendo em vista que estudos já demonstraram que a imposição de pena apenas para castigar o criminoso não é viável para a sociedade. Infligir uma sanção ao réu apenas pelo castigo, sem visar à recuperação do mesmo, torna-se uma atividade inócua do Estado. Foram esses estudos que sugeriram a função preventiva da pena, através da criação da Teoria Relativa.

Entretanto, diversas são as marcas da presença deste pensamento no mundo contemporâneo, sendo a maior delas a pena de morte. A aplicação da pena de morte é a maior representatividade da predominância desta teoria em diversas nações do mundo, uma vez que nega ao réu a possibilidade de se inserir novamente no meio social, desacreditando todo o caráter ressocializador do sistema penal. Como todos nós sabemos, muitas são as nações em que a pena de morte é aceita, dentre eles destacam-se os Estados Unidos, China, Irã, Arábia Saudita, e vários outros.

Inegável é que todos nós que somos vítimas de um crime sentimo-nos satisfeitos com a condenação do infrator, regozijando com a aplicação de grandes penas. Mas, nos escapa o fato de que o nosso atual sistema prisional apenas piora os condenados, transformando aquela pessoa que antes só cometia pequenos furtos em perigosos assaltantes.

Considerando, pois, que é preciso um pouco mais de consciência social e atenção ao fato de que as condenações não podem acontecer para satisfação pessoal, mas como forma de prevenção da ocorrência de novos crimes, surgiu a Teoria Relativa ou Preventiva da Pena, que será abordada no tópico a seguir.

1.3.2 - A Teoria Relativa ou Preventiva da Pena

A Teoria Relativa ou Preventiva da Pena defende um entendimento contrário ao tido pela Teoria Retribucionista. Para os adeptos dessa teoria, a

pena tem um fim, como o próprio nome já diz, preventivo, ou seja, a existência de uma sanção para determinado ato transgressivo existe para que as pessoas se abstenham de cometê-lo (prevenção geral) ou evitar a reincidência (prevenção específica).

Tendo como grande defensor o italiano Cesare Beccaria, a teoria foi bastante aplaudida na sua época por seu caráter inovador e humanitário, e o seu fundamento nos remete a pensadores mais antigos, como o filósofo Sêneca, que afirmou: "nenhuma pessoa responsável castiga pelo pecado cometido, mas sim para que não volte a pecar" (HASSEMER apud BITENCOURT, 2008, p. 92). Assim, vemos delimitada toda idéia geral da teoria preventiva, que tem como principal objetivo a prevenção de novos crimes através de duas vertentes – a prevenção geral e a prevenção especial, analisadas a seguir.

1.3.2.1 - A Prevenção Geral

A prevenção geral é a teoria que preconiza que a cominação da pena, *de per se*, deve gerar o temor e impedir o surgimento de crimes. Ou seja, uma vez sendo tipificada, a conduta deve desmotivar o cidadão a cometer o delito, minando a disposição do indivíduo em vir a delinquir.

Para essa teoria, segundo Bruno (1990, p. 22), a prevenção geral ocorre através da "ação educativa que o Direito Punitivo exerce pela definição dos bens jurídicos fundamentais e a ameaça da pena com que ele procura assegurar a sua inviolabilidade".

Com a cominação, o Estado se mostra disposto a cumprir a ameaça de aplicação da pena, e isso, por si só, deveria impedir as pessoas de cometer crimes, fato este que é definido por Feuerbach como *coação psicológica*. Para ele (FEUERBACH apud BRUNO, 1990), a intimidação que resulta da ameaça da pena concorre para a prevenção geral, compelindo, assim, o sujeito a obedecer à norma.

Entretanto, essa teoria aplicada individualmente é alvo de muitas críticas por não levar em consideração dois principais pontos. O primeiro diz respeito à confiança do delinquente de que não será pego, esse fator psicológico torna-se muito importante na medida em que o temor inspirado pela tipificação da

conduta não o atinge, fazendo com que a teoria seja desacreditada. Assim, como dito por Roxin, "cada delito já é, pelo só fato de existir, uma prova contra a eficácia da prevenção geral" (ROXIN apud BITENCOURT, 2008). O outro ponto importante é que nem todos têm conhecimento da norma. Apesar da máxima de que "o desconhecimento da lei é inescusável" (artigo 21, Código Penal), no caso da prevenção geral, o desconhecimento do dispositivo legal, bem como do rigor imposto por ele à determinada conduta criminosa, torna esta teoria um pouco frágil, pois só atingiria com eficácia aos que tivessem o conhecimento total das conseqüências legais de seus atos.

1.3.2.2 - A Prevenção Específica

A Teoria da Prevenção Específica vem a ser o oposto da Prevenção Geral. Nela, a pena aplicada tem a finalidade de prevenir novos crimes daquele que já cometeu, ou seja, visa à reparação do criminoso por meio da aplicação da pena, utilizando-se de uma didática segregadora ou emendativa. Nessa fase, intimida-se o criminoso a não cometer mais delitos pela fase da execução da pena e não apenas da ameaça provocada pela sua cominação.

Funciona da seguinte maneira: com a imposição de uma pena a um indivíduo, o Estado estaria mostrando a ele a eficácia de seus institutos penalizadores, e o advertindo a não cometer mais delitos, caso contrário, lhe será aplicada uma nova sanção. Para seus adeptos, conforme aduz Bitencourt (2005, p. 92), "como o castigo e a intimidação não têm sentido, o que se pretende, portanto, é corrigir, ressocializar ou inocuizar".

Bastante avançada para a época, esta teoria ganhou diversos adeptos entre os estudiosos, embora não tenha agradado à população em geral, que ainda tinha arraigada em suas origens a ideia de que a pena deve ter o seu caráter punitivo.

Essa teoria também foi criticada na medida em que exige o cometimento do crime por parte do cidadão para que novos delitos sejam prevenidos. Ora, se a teoria é conhecida por "preventiva", não deveria ter o intuito de prevenir o surgimento de crimes na esfera da sociedade e não apenas de delinquentes reincidentes?

Baseados nesta teoria, alguns teóricos chegaram a afirmar que a pena

não seria necessária quando se tivesse a certeza moral de que o criminoso não iria ser reincidente (ROMAGNOSI apud MIRABETE, 2007). Este argumento nos parece bastante interessante, mas o fato de sua aplicação ser inviável, tendo em vista a impossibilidade de se ter certeza sobre os atos futuros de alguém, o torna eminentemente utópico.

Assim, em razão das controvérsias geradas pela aplicação isolada de qualquer das formas de prevenção, os adeptos a essa teoria sugeriram, sabiamente, uni-las. Desta forma, a prevenção causada pela aplicação da pena agiria de forma a prevenir o cometimento de delitos, bem como a reincidência do criminoso.

No intuito de unir as duas correntes, surgiu a então chamada Teoria Mista ou Eclética, que fundiam as duas correntes e buscava unificar os anseios da população com dos doutrinadores estudiosos do tema.

1.3.3 - Teoria Mista ou Eclética

A Teoria Mista ou Eclética veio para consolidar os argumentos e pontos positivos das teorias anteriormente apresentadas, a da retribuição, da prevenção geral e da prevenção específica. Ela sugere que a pena deve ter o caráter triplo, ou seja, deve servir para desmotivar as pessoas ao cometimento de crimes, além de intimidar o já criminoso a não mais delinquir e figurar como instrumento de punição pelo mal já praticado. Adepto desta teoria, Mir Puig (2000, apud, BITENCOURT, 2008, p. 93) disse que "a retribuição, a prevenção geral e a prevenção especial são distintos aspectos de um mesmo e complexo fenômeno que é a pena", frase esta que a nós parece bastante explicativa da real finalidade do instituto punitivo da pena.

Sintetizando bem o pensamento acerca desta teoria, Júlio Fabbrini Mirabete (2007, p. 246) traz uma citação do argentino Sebastian Soler em sua definição de pena, que diz:

a pena é uma sanção aflitiva imposta pelo Estado, através da ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico e cujo fim é evitar novos delitos. (SOLER, 1970)

Esta teoria foi bastante aplaudida, pois, de fato, aliando os conceitos

trazidos pelas teorias em separado, obteve-se uma resposta eficaz e um pensamento bastante progressivo que uniu todas as teorias anteriormente apresentadas, e, como definido por Quintero Olivares (1992, apud BITENCOURT, 2008, p. 97) essas teorias centralizam a finalidade do Direito Penal na idéia de prevenção, afinal, "a retribuição em suas bases, seja através da culpabilidade ou da proporcionalidade desempenha um papel limitador das exigências da prevenção".

Até hoje, esta teoria é a tida pela maioria dos doutrinadores como a eleita pela legislação brasileira para decidir os rumos da nossa política criminal. Contudo, o surgimento de novos desafios e ideias deu origem a uma nova teoria, teoria esta que julga insuficiente uma política apenas de retribuição e prevenção para as penas. Estudos sociológicos e psicológicos constataram que a prevenção deve ocorrer de forma a impedir que o criminoso venha a cometer novos crimes sim, mas reinserindo-o na sociedade, dando-lhe condições de sobreviver de forma honesta em uma sociedade eivada de preconceitos contra ex-condenados. Foi neste contexto que surgiu a chamada Teoria Ressocializadora.

1.3.4 - Teoria Ressocializadora

A Teoria Ressocializadora, fundada pela Escola de Defesa Social, tenta estabelecer que a real finalidade da pena é a readaptação social do condenado. Para pesquisadores desta teoria, a sociedade só é recompensada com a ressocialização do delinquente e o seu conseqüente retorno ao convívio em sociedade.

Bastante aplaudida por psicólogos e juristas, esta teoria vem alertar acerca da necessidade de observação de meios que ajudem os condenados a se reinserir na sociedade, não sendo mais bastante a simples colocação do indivíduo na rua. Programas de reeducação e trabalhos de readaptação do condenado ao convívio social devem ser criados pelo Estado para que este indivíduo não volte a delinquir por falta de opção, funcionando, assim, como um meio de prevenção.

Para melhor ilustrarmos, imaginemos uma criança que contrariou diretamente as ordens de seus pais. A esta criança será imposto um "castigo"

que servirá para que ela não venha a cometer novamente o mesmo ato, mas, sobretudo, para lhe ensinar noções de como deve se comportar futuramente.

Por outro lado, uma das facetas dessa teoria é a exclusão definitiva do caráter retributivo da pena. Ora, se é pregada a ressocialização e a reinserção do criminoso ao convívio social, a característica de castigo se torna incompatível com a teoria, o que levou ao desagrado por parte de muitos estudiosos e vítimas de crimes, afinal, a pena sempre teve um caráter retribucionista acrescentando um fim preventivo. Esta frase de Everardo da Cunha Luna sintetiza muito bem o pensamento daqueles contrários a esta teoria: “a retribuição, sem a prevenção, é vingança; a prevenção, sem a retribuição, é desonra” (LUNA, 1998, apud MIRABETE, 2007, p. 252).

É baseando-se nesta teoria que a execução penal do país está se guiando. Ainda temos um longo caminho pela frente, mas é importante que seja dado o primeiro passo. Contudo, com um sistema prisional como o nosso, a missão da ressocialização criminal torna-se um objetivo quase impossível, e é todo esse sistema carcerário que iremos analisar a seguir, tomando como ponto de partida os seus problemas e buscando apontar soluções satisfatórias que, corretamente aplicadas, gerem benefícios para a sociedade.

2 - O Presídio e a Ressocialização

A pena privativa de liberdade consiste na privação do direito de ir e vir do ser humano. À exceção da pena de morte, esta não admitida em nosso ordenamento jurídico, salvo em caso de guerra declarada (art. 5º, XLVII, “a”, da Constituição Federal), a pena privativa de liberdade é a sanção mais severa que pode ser aplicada, pois, tolhido de sua liberdade, o indivíduo também se priva de diversos outros aspectos de sua vida que, somados, resultam em um verdadeiro castigo a quem é imposta a reprimenda. É claro que, como já vimos, a retribuição não é a finalidade da pena, mas, a sede da sociedade por punição acaba atrelando este caráter punitivo a qualquer que seja a sanção aplicada ao infrator.

O nosso sistema prisional busca, através da aplicação de medidas descritas na lei, recuperar o condenado para que este, após cumprir o seu tempo de pena, possa regressar à sociedade apto ao convívio, regenerado e não mais propenso às práticas criminosas. O que ocorre é que o Estado não consegue aplicar todas essas medidas previstas em lei, o que gerou uma deficiência crônica em nosso sistema prisional e transformou os nossos presídios em verdadeiras escolas do crime.

Contudo, essa concepção de ressocialização, assim como as teorias acerca da finalidade da pena, passou por uma evolução histórica, como podemos observar a seguir.

2.1 – A evolução do Sistema Penitenciário

Inicialmente, durante a Idade Média, principalmente, o encarceramento constituía apenas uma medida utilizada pelo Estado para manter o criminoso suscetível à aplicação da pena, não a própria sanção. Isso se dá pelo fato de que durante o período em que a Igreja deteve grande parte do poder executivo das penas na Europa, a sanção penal estava diretamente ligada à “vontade de Deus”. Foi a chamada época dos ordálios. Acreditando que Deus interferia diretamente nos casos trazidos aos tribunais, surgem os famosos “Juízos de Deus”, que consistiam basicamente em um teste aos acusados, onde, se os

mesmos saíssem vitoriosos, teriam os mesmos sido absolvidos pelo Senhor, caso contrário, eram culpados e deveriam ser condenados. Os métodos variavam, mas, um dos mais conhecidos, conforme Mirabete (2007), seria aquele em que o acusado deveria ser colocado dentro de um saco com uma cobra, um cachorro faminto e, em seguida, lançado ao mar, caso sobrevivesse, o mesmo deveria ser absolvido. Entretanto, baseado na Lei Canônica, alguns monges iniciaram o sistema de encarceramento aos próprios membros da igreja, com o intuito de fazer com que os mesmos refletissem os erros cometidos. Sobre isso, aduz Mirabete:

A pena de prisão teve sua origem nos mosteiros da Idade Média, “como punição imposta aos monges ou clérigos faltosos, fazendo com que se recolhessem às suas celas para se dedicarem ao silêncio, à meditação e se arrependessem da falta cometida, reconciliando-se assim com Deus”. Essa idéia inspirou a construção da primeira prisão destinada ao recolhimento de criminosos, a House of Correction, construída em Londres entre 1550 e 1552, difundindo-se de modo marcante no século XVIII. (MIRABETE, 2004, p.249)

Assim, conforme dito pelo ilustre professor, apenas em meados do século XVI foi construída a *House of Correction*, em Londres, com o intuito de abrigar vagabundos e prostitutas. Os detentos eram obrigados a trabalhar e, para os britânicos, essa era a maneira de se regenerar o indivíduo e fazer com que eles não voltassem a delinquir.

A idéia britânica foi posteriormente imitada por diversos países, tal qual a Holanda, que construiu um estabelecimento nesses moldes para homens (Tuchhuis) em 1595 e para mulheres (Sponhuis) em 1596, a Alemanha e a Itália. Essa mudança, segundo LEAL (2001), da prisão-custódia para prisão-pena se deu basicamente em detrimento do crescente sistema capitalista, que buscava o lucro e o aumento na produção. Assim, o Estado conseguiu submeter o indivíduo a sua pesada sanção, ao mesmo tempo em que o obrigava trabalhar forçosamente sob a máscara da ressocialização pelo trabalho (“ergoterapia”).

Após esse fato, surgiram, no entendimento de Luiz Régis Prado (2001), quatro tipos de sistemas penitenciários concernentes à execução de penas privativas de liberdade, a saber, a) o Sistema Filadélfico, b) Sistema Auburniano, c) Sistema Progressivo ou Inglês e d) Sistema Reformador, conforme disposto a seguir.

2.1.1 – Sistema Filadélfico (ou Celular Belga)

O sistema surgiu no ano de 1790, no estado da Filadélfia, Estados Unidos, e consistia basicamente em isolamento celular absoluto. Nele, os presos não podiam manter qualquer forma de comunicação com os seus companheiros, passando o dia enclausurado, podendo receber apenas visitas de médicos, pastores e sacerdotes.

Esse sistema, também adotado na Bélgica, permitia apenas a saída do condenado para um breve passeio no pátio e leitura da Bíblia, o que visava claramente manter a ordem do estabelecimento, evitando assim maiores preocupações com rebeliões e fugas, além de impor um comportamento religioso ao detento.

Comentando acerca deste sistema prisional, surgiu a famosa frase “A cela é o túmulo da vida” (PRADO, 2007, p. 559). Apesar de implicar em um avanço no que diz respeito à aplicação da pena baseada em sua real finalidade, esse sistema foi bastante criticado, pois não proporcionava ao condenado a possibilidade de socializar com outras pessoas e o trabalho era inexistente, o que, em termos de reabilitação, implica em uma pequena, ou até inexistente, reformulação na índole criminosa do detento.

2.1.2 – Sistema Auburniano

O Sistema Auburniano, surgido em 1818, na cidade de Auburn, também Estados Unidos, inspirava-se na regra monástica do isolamento e do silêncio.

Praticado também na França e na Itália, tal sistema se constituía de uma suavização do anterior, já que nesse o isolamento só acontecia no período noturno. Durante o dia, o condenado trabalhava em conjunto com os outros detentos, entretanto, o trabalho deveria ser executado em silêncio total.

Ambos os sistemas, o Filadélfico e o Auburniano, defendiam o isolamento, apenas diferindo do momento em que ocorria e do possível contato entre os condenados, permanecendo, entretanto, a proibição dos detentos em manter contato com os familiares, o lazer, prática de exercícios e atividades de educação. Dessa forma, na visão de Prado (2007, p. 557) “os dois sistemas sustentam a punição da sanção penal e o caráter retributivo”.

4.1.3 – Sistema Progressivo ou Inglês

Com a introdução do sistema Inglês, notou-se um enorme avanço nos sistemas prisionais do mundo na medida em que se teve início uma percepção mais abrangente da problemática prisional, com a aplicação de medidas que, aos poucos, ajudavam na reintegração do detento à sociedade.

Conforme aduz Damásio de Jesus (2007), este sistema se inicia com o isolamento, entretanto, após algum tempo, o condenado começa a trabalhar em conjunto com os outros detentos e, se provar ser de confiança, pode inclusive ter direito à liberdade condicional.

Assim, teve início a preocupação do Estado em inserir, aos poucos, o indivíduo no contexto social, possibilitando o seu ingresso paulatino à sociedade durante o cumprimento de sua pena.

2.1.4 – Sistema Reformador

No que se refere ao Sistema Reformador, Prado (2001) afirma que esse sistema teve por base o sistema Progressivo, e se iniciou também nos Estados Unidos, mas se diferencia no tocante ao fato de que a presença estatal na vida do condenado ultrapassa o tempo descrito na sentença, sugerindo a fiscalização, embora mais branda, do condenado após o cumprimento total da pena.

A ideia parece interessante, na medida em que mesmo após o total cumprimento da pena, o Estado ainda demonstra interesse no bem estar social e do próprio condenado, oferecendo-lhe apoio de diversas formas para que este não retorne à vida criminosa.

Para nós, é lamentável não ter sido este o sistema adotado por nosso país. A nossa execução penal “funciona” apenas durante a execução penal, não tendo o Estado qualquer função social ou participação na vida do ex-condenado após o cumprimento da pena na sua totalidade.

2.2 – Os Estabelecimentos Prisionais Brasileiros

Como já dito, os presídios em nosso país enfrentam o problema crônico da desestruturação. A falta de estrutura física, higiene, profissionais, dentre várias outras coisas, impedem a consecução da finalidade da pena, impedindo a regeneração do preso. Pessoas que ficam reclusas pelo período de quatro ou cinco anos em nossos presídios saem para as ruas diversas vezes piores do que quando entraram.

Sendo vedada Constitucionalmente a aplicação de penas de caráter perpétuo (art. 5, XLVII, “b”, CF), o legislador decidiu arbitrar o período de 30 anos como tempo máximo de permanência de um apenado no recolhimento, conforme reza o art. 75 do Código Penal. Desta forma, foi criado um impeditivo legal que, analisando a sua hermenêutica, pode-se aduzir que o limite legal imposto está diretamente ligado ao caráter ressocializador da sanção, uma vez que penas perpétuas desacreditam o sistema penitenciário e sua capacidade regenerativa do condenado.

É possível, claro, que seja aplicada em sentença uma pena maior que os trinta anos tipificados no artigo supracitado, mas todo o montante será considerado apenas para cálculo de benefícios como progressão de regime, livramento condicional etc.

Por ser um local onde deve ser proporcionada ao detento a ressocialização, o estabelecimento prisional tem a obrigação de deter todas as ferramentas capazes de realizar tal intento, o que, por diversos fatores que abordaremos mais adiante, não ocorre. Diz a nossa Lei de Execuções Penais:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

Ou seja, a partir desse pequeno extrato, podemos perceber que um presídio deve prover ao detento alimentação, instalações higiênicas, vestuário, assistência médica, jurídica e religiosa, educá-lo e prepará-lo para o retorno à liberdade. Será que o nosso sistema prisional consegue cumprir com o que determina a lei? Como bem sabemos: não. O sistema prisional brasileiro está em colapso. A higiene não existe, direitos humanos são violados dia após dia, a superlotação é recorrente. Estamos generalizando sim, é claro que existem exceções, contudo, elas são raríssimas.

Como, ao falar das grandes falhas em nosso sistema prisional, não lembrar do caso que aconteceu num dos presídios da cidade de São Paulo e ficou conhecido mundialmente como “O Massacre do Carandiru”? Recapitulando, tratava-se de um dia normal no presídio, entretanto, foi iniciada, através de uma discussão entre dois detentos, uma briga generalizada, dividindo em dois grupos a população prisional do estabelecimento. Tempos depois, a briga transforma-se em uma rebelião, sendo os carcereiros obrigados a se evadir do local sob ameaça de morte dos presos, que, armados de estiletes sujos de sangue contaminado, pedaços de pau e outras armas improvisadas, dominavam o local. Com o controle do presídio tomado, foi convocada a polícia militar para restabelecer a ordem. E aí teve início a maior tragédia ocorrida em um presídio do Brasil. A polícia militar entrou no local com ânimos pesados, o que contribuiu para que ocorresse um verdadeiro extermínio. O Jornal O Globo (2006, p. 02) informou que o saldo do confronto foi de 111 detentos mortos, destes apenas 26 fora de suas celas, foram disparados 515 tiros, indiciados 120 policiais, mas apenas um condenado, o comandante da operação Cel. Ubiratan Guimarães, este condenado em primeira instância a 632 anos de prisão, mas absolvido pelo Tribunal de Justiça do Estado. E assim teve fim um episódio que, caso fosse o presídio bem estruturado e apto a conter rebeliões, não teria acontecido.

O Ministério da Justiça tem feito diversas inspeções em nossos estabelecimentos prisionais, em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça e outros órgãos do poder público, como o Ministério Público, por exemplo, com o intuito de sempre encontrar falhas no sistema e apontar as devidas soluções. Dessarte, podemos ter, como resultado dessas inspeções, um parâmetro do que está ocorrendo em nossas prisões.

No ano passado, mais precisamente em dezembro de 2010, o Ministério Público Federal realizou uma visita no Presídio Modelo Des. Flóscolo da Nóbrega – Róger, na cidade de João Pessoa, e descreveu um pouco a real situação daquele presídio:

Nada mudou na estrutura do presídio, que permanece a mesma desde a visita de 20 de maio de 2009. O quadro se apresenta ali como o pior do Estado. Os pavilhões apresentam o mesmo aspecto de ruínas visto na última visita. A fiação é totalmente exposta. A insalubridade é total, os esgotos são abertos, os canos estourados, as caixas de esgoto próximas às celas não têm tampas, vazando água servida e excrementos no pátio interno. Toda sujeira fica exposta e baratas, ratos, moscas etc. circulam pelas celas. O mau cheiro é muito forte. Os piores lugares são o pavilhão 3, o “reconhecimento” e o isolado. Nessas celas, há um revezamento entre os presos para espantar os ratos. (Relatório de visita realizada no presídio do Róger – João Pessoa, 2010, p. 3)

Podemos pensar, então: é possível que alguém passe três ou quatro anos preso em um estabelecimento desta qualidade e possa voltar ao convívio social sem qualquer sequela? É óbvio que não. E essa situação é a mesma em grande parte do país. No Pará, os presos não têm sequer um local para dormir, sendo obrigados a dormir no chão, conforme relatório de inspeção realizada este ano pelo CNJ naquele estado:

Nas Delegacias de Polícia, no entanto, sequer a possibilidade de tomar sol os presos têm. Eles permanecem recolhidos nas celas – fétidas e extremamente quentes – vinte e quatro horas por dia, recebendo apenas alimentação, fornecida por empresas contratadas pelo Estado, em relação à quais reclamações são uma constante.

As celas não possuem qualquer tipo de estrutura para receber presos. Não existem sequer camas. Os presos também não possuem colchões, tendo que dormir no chão. Em alguns locais, onde o chão não se encontra encharcado, os presos

dormem em cima de panos colocados no chão. “Em outros locais alguns improvisam redes, mas a grande maioria dorme mesmo no chão. (Relatório Final – Mutirão Carcerário do Pará, 2010, p. 12)

Em 2009, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) divulgou dados consolidados sobre a situação prisional de todo o país e foi diagnosticado que quase todos os estados detêm uma população carcerária maior do que o número de vagas em unidades prisionais. Os maiores exemplos estão em Pernambuco, com 21.041 presos para 9.675 vagas, e São Paulo, com uma população carcerária de 154.515 e apenas 101.774 vagas em presídios.

Depois de observar todos estes números, que são apenas parte de um enorme conjunto de problemas, a primeira constatação que nos vem à cabeça certamente é a de que o colapso de nosso sistema prisional está próximo, caso não seja feita alguma coisa no que se diz respeito à gestão e implementação de novos modos de gerência. É claro que existem presídios que não são tão afetados por estes problemas em nosso país, mas eles são raríssimos, transformando-se talvez em uma minoria quase ínfima diante dos problemas de estabelecimentos similares.

É com isso, inserida no contexto de busca por novas soluções para o sistema prisional brasileiro, que se teve início em nosso país o surgimento da movimentação política em torno da implantação dos chamados “presídios privados”.

Como veremos de forma mais aprofundada no capítulo seguinte, os presídios privados são aqueles em que toda ou parte da administração ou construção do cárcere recai na mão de membros da iniciativa privada, modo este de gerência que surgiu como solução para os problemas enfrentados ao redor do mundo e se posicionou como destaque através do modo que se impôs e se demonstrou eficiente no combate a essas deficiências apresentadas por nós até o momento.

3 – Privatização dos Presídios

Como já dito anteriormente, os estabelecimentos prisionais privados consistem em presídios que se utilizam do apoio de instituições privadas para gerir parte ou a totalidade de seus serviços. Com os crescentes incidentes que estão ocorrendo no interior de unidades prisionais de nosso país e do mundo, estudiosos buscam cada vez mais soluções para estes problemas e a privatização tem sido apontada como a melhor delas.

O fenômeno da privatização se tornou alvo de grande parte das gestões públicas nas últimas décadas. Nesse sentido, afirma Maria Aparecida Fagundes (2001, apud NICOLI, 2007, p. 03), a privatização “apresenta-se a alternativa de tornar mais flexível a Administração Pública, surgindo como tema recorrente e ganhando especial destaque a idéia de parcerias com o setor privado”. Assim, acatando uma tendência geral, o setor privado chega às penitenciárias aplicando ao sistema todos os benefícios gerados com o seu envolvimento.

A primeira experiência, nesse sentido, teve início nos Estados Unidos da América. Após demonstrar seu promissor resultado, a privatização dos presídios espalhou-se pelo mundo rapidamente. D’Urso (1996) nos trouxe dados precisos sobre as vantagens do repasse à iniciativa privada da administração dos presídios à época nos Estados Unidos. Estando sob domínio estatal, o preso custava, aproximadamente, cinquenta dólares por dia, enquanto que nas mãos da iniciativa privada, o valor cai para vinte e cinco dólares. Com isso, somados 5 (cinco) dólares de um suposto lucro, aliado à melhor gerência proporcionada pelo setor privado, o Governo economiza 20 dólares por preso, sem contar as melhorias em sua qualidade de vida durante o seu período de permanência no cárcere.

A par destes resultados, o ingresso da iniciativa privada em penitenciárias inglesas e francesas aconteceu naturalmente, entretanto, de formas bastante diferentes, o que gerou para nós a distinção entre os tipos de privatização possíveis através da simples análise dos sistemas aplicados.

3.1 – As Formas de Privatização

Ab initio, importante ressaltar que as distinções que são feitas em relação às formas de privatização de presídios se dão, basicamente, pela medida da atuação privada na construção/administração. Neste diapasão, Marcelo Kuehne (2001) aponta quatro principais enfoques.

O primeiro modelo consistiria na construção e administração das penitenciárias por sociedades de empresas privadas. Esta forma de gestão, como analisa o próprio Kuehne, é completamente vedada por nosso sistema normativo, uma vez que a administração prisional é competência do Estado, atividade essa indelegável à iniciativa privada, devendo sempre existir um representante da Administração Pública presente nos assuntos da Penitenciária. Este foi o modelo escolhido por vários Estados americanos, dotados de enorme autonomia administrativa, vários entes federados do país resolveram colocar à disposição da iniciativa privada diversos estabelecimentos prisionais; isso quando os mesmos não eram construídos por estas empresas, cedendo, inclusive, os direitos de mando e segurança externa aos administradores.

Um segundo modelo, este bem apreciado por vários doutrinadores, consiste apenas na construção dos presídios pela iniciativa privada. Após empregados os recursos necessários e entregue a construção, o poder público surgiria com a administração e arcaria com os custos da locação da edificação, em contratos de longo prazo. A vantagem deste sistema reside, principalmente, no fato de que a gestão privada consegue obter resultados muito mais satisfatórios, e com menos dispêndios do que a Administração Pública, com todos os seus defeitos e sujeições a gestores corruptos. Conta ainda Kuehne que a Dra. Elizabeth Sussekind lançou mão de dados que comprovam a eficiência dos entes privados ante a Administração Pública:

em um determinado Estado, só a terraplanagem custou cinco milhões de reais quando, com uma cifra dessa ordem, no Estado do Paraná, foram construídas duas penitenciárias a preços que não atingiram esse montante, quais sejam, as penitenciárias de Londrina e de Maringá, ambas com capacidade para 360 pessoas. (SUSSEKIND apud KUEHNE, 2001, p. 15)

O terceiro enfoque apontado pelo autor diz respeito à utilização do trabalho dos presos por parte da empresa. Para ele, como as leis de nosso país permitem, aliás, determinam que sejam os detentos apresentados a vários tipos de trabalhos, realizados no interior e no exterior dos presídios, a iniciativa privada, utilizando-se de seus próprios meios, poderia oferecer salários aos presos, e em contra partida, beneficiar-se de mão-de-obra barata, organizada e estabelecida de acordo com os seus padrões de gerenciamento. Este modalidade ficou conhecida como prisão-indústria.

Por fim, o quarto enfoque, este, a nosso ver, aquele juridicamente possível em nosso país e o mais eficaz, constitui-se do uso de serviços de construção, administrativos e de segurança interna por parte de empresas privadas, ao mesmo tempo em que o Estado detém o poder de fiscalização, mando e controle de segurança externo da unidade prisional. Como isso, criou-se uma estrutura de gestão compartilhada entre o setor público e privado. Este modelo foi o escolhido pela França e perdura até hoje como modelo para diversos outros países como o Brasil, Austrália etc.

3.2 – Benefícios de uma Gestão Compartilhada

Até o presente momento, discorreremos sobre a importância de se obter uma parceria entre as empresas privadas e o Estado na busca pela melhoria do sistema penitenciário brasileiro, a partir de agora abordaremos as razões desta afirmação.

A revista VEJA, de 25 de fevereiro de 2009, apresenta uma matéria que trata acerca do tema da privatização de presídios, e nos fornece dados comparativos muito importantes para que possamos visualizar, de uma forma prática, os benefícios de uma parceria com Empresas Privadas.

Segundo a reportagem, em relação à segurança, o índice de fuga em um dos presídios privatizados brasileiros, no Estado do Paraná, é de 0,08%, enquanto no estabelecimento estatal é de 0,9%. Na Bahia, a situação é mais estarrecedora, enquanto que nas penitenciárias estatais, a média de fuga é de 4%, nas detenções privadas o índice é de zero.

No que diz respeito à saúde, a situação é análoga. No Paraná, o presídio público faz 3,5 consultas médicas no preso por ano, enquanto na

privada, este número aumenta para 6. Já na Bahia, o preso faz, em média, 1,5 consultas médicas ao ano no estabelecimento público, enquanto que na privada, o número chega a 15,5! Vejamos o resumo desses dados no quadro comparativo abaixo:

| Índices de Fuga no Ano | | |
|--|-------------------------|-------------------------|
| | Presídio Público | Presídio Privado |
| Paraná | 0,9 | 0,08 |
| Bahia | 4 | 0 |
| Número Anual de Consultas Médicas por Preso | | |
| Paraná | 3,5 | 6 |
| Bahia | 1,5 | 15,5 |

TABELA 1 – Comparativo entre estabelecimentos prisionais públicos e privados no Paraná e na Bahia

E as vantagens não param por aí. Os estabelecimentos privados são, desde o início, obrigados a receber os presos até o limite de sua capacidade, não existindo qualquer possibilidade de se receber além de seu número de lotação. Esse fato gera conforto para quem já está lá, e também traz enormes reflexos na segurança do local que, limitando o contingente à sua capacidade, pode exercer suas funções de forma organizada e segura.

O fator segurança é, sem dúvida, o carro chefe na apresentação destes presídios, e isso ocorre por ter direta relação com o aspecto financeiro da empresa. A iniciativa privada ingressou no sistema prisional, obviamente, visando o lucro que esta atividade traria para eles, e, caso existam incidentes no interior do presídio, deve a empresa arcar com todos os prejuízos causados. Assim, como disse o professor Sandro Cabral à VEJA:

Os prejuízos causados por uma rebelião, por exemplo, são pagos pela empresa – e comida boa e assistência jurídica

eficiente são alguns dos elementos capazes de manter os condenados tranquilos (Revista Veja, 2009, p. 86).

Outro fato que merece destaque é que a empresa pode perder a concessão feita pelo Estado caso venha a descumprir com os requisitos impostos no momento da concessão, como fugas, por exemplo.

Quanto à gerência de pessoal, a iniciativa privada detém uma maior liberdade na contratação e demissão de novos agentes. Segundo a reportagem supra mencionada, para os casos de agentes públicos corruptos, o tempo médio para que seja procedida a sua demissão é de dois anos, ao contrário do que ocorre com a administração da iniciativa privada, que pode demitir o funcionário sempre que não desempenhar suas atividades de forma correta. Falando sobre o assunto, diz o doutrinador Luis Fernando Boller:

Há, ainda, possibilidade de demissão sumária de agentes corruptos ou incompetentes, uma das principais vantagens da terceirização, cabendo aos governadores nomearem diretores, os vice-diretores e os chefes de segurança, bem como a fiscalização do trabalho da empresa terceirizada. (BOLLER, 2006, p. 90)

O trabalho também aparece como fator decisivo para opção pela privatização dos serviços penitenciários. A Lei de Execuções Penais (lei 7.210/84) indica as coordenadas que devem ser seguidas na realização do trabalho dos presos em seu artigo 28 e seguintes. Assim o diz:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

Feitas as considerações gerais acerca do trabalho no interior dos presídios, observamos a premente necessidade de se estabelecer boas condições de execução deste trabalho para que ele possa servir, ao mesmo tempo de sustento financeiro e de atividade ressocializadora. Sobre o tema, Bentham, citado por Ferreira, diz:

Bentham, em sua concepção utilitarista, considerava o trabalho desempenhado pelo preso como reformador, podendo ser lucrativo tanto para o sentenciado (em razão da atividade por ele desempenhada), quanto para o contratador, obtendo lucros em decorrência dos serviços desenvolvidos. (BENTHAM apud FERREIRA, 2007, p. 72)

Citando também o doutrinador Júlio Fabrinni Mirabete:

Tão importante como a aplicação de sanções às faltas disciplinares para a regular execução da pena, a fim de reintegrar-se à sociedade o condenado, é o estabelecimento de um sistema de recompensas como fator de boa convivência prisional e processo de readaptação. (MIRABETE, 1999, p. 146)

Ora, um indivíduo condenado a passar seis anos na prisão poderá, neste ínterim, exercer atividade remunerada que o qualifique quando do seu retorno à sociedade, e ainda o remunere de forma justa, como previsto em lei. A Lei de Execuções Penais, aliás, permite, expressamente, a participação da iniciativa privada no gerenciamento das atividades laborais dos presos, em seu artigo 34, §2º:

Art. 34 (*omissis*)

(...)

§2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios.

A grande vantagem no uso do trabalho pelos estabelecimentos privados diz respeito à sua organização e capacidade de gerenciar recursos de forma mais consciente e eficaz. Assim, um detento poderá ser remunerado por seu trabalho dentro do presídio, ao mesmo tempo em que a empresa consegue se recompensada por utilizar mão-de-obra barata e qualificada por ela mesma.

Falando acerca da necessidade de trabalho nos presídios, Luiz Fernando Boller comenta:

A frequente ociosidade, resultado do sistema carcerário convencional, deve ser substituída por oito horas diárias de trabalho, estudo e lazer, remunerando o preso que, além de preencher seu dia, colabora com o sustento de sua família, profissionalizando-se e preparando-se para a reintegração social. Não bastasse isso, a cada três dias de trabalho, há a minoração de um dia de pena cumprida, reduzindo a taxa de ocupação, sem a necessidade de medidas impopulares, como a recentemente adotada pelo STF, com relação à progressão de regime aos apenados pela prática de crimes classificados como hediondos. (BOLLER, 2006, p. 96)

Outro grande atrativo para que as empresas privadas utilizem-se da mão-de-obra dos presos, é que, além de qualificá-la para atender aos seus requisitos, os trabalhadores não estão, por força de lei (art. 28, §2º da Lei de Execuções Penais), sujeitos às regras contidas na Consolidação das Leis do Trabalho. Isso implica dizer que os empresários que se utilizam dessa mão-de-obra terão um custo reduzido no pagamento dos salários dos presos, gerando, caso seja acordado com o estabelecimento prisional, o repasse dos fundos que seriam destinados ao pagamento desses benefícios à administração do presídio, que deverá reverter o angariado em melhorias para o estabelecimento.

Então, por que, apesar de todos esses benefícios, o Brasil não inicia uma revitalização de seus presídios, utilizando-se desta ferramenta que traria tantos benefícios para toda a sociedade?

3.3 – Brasil: Por que não?

Inicialmente, é importante evidenciar que hoje o sistema de privatização de presídios enfrenta uma grande resistência da Administração Pública, e até da sociedade menos esclarecida, quanto à sua implantação. Talvez por medo ou simples desconhecimento, a população, no geral, costuma ficar temerosa com a concessão de atividades primordialmente estatais para as mãos da iniciativa privada, sem se dar conta de que isso acontece o tempo todo. Basta pensarmos nas linhas de transportes públicos ou de comunicação: todas são concessões do Estado a entes privados que são, teoricamente, bem mais aptos a administrar determinada atividade.

O debate acerca da privatização de presídios no Brasil teve início em 1992 e tem tido seguimento até os dias de hoje. A partir da proposta formal do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, este órgão do Ministério da Justiça e, com a posição contrária de diversos órgãos, dentre eles a Ordem dos Advogados do Brasil, foi a citada proposta de privatização arquivada pelo Congresso Nacional (DAMBOS apud SILVA e BEZERRA, 2009, p. 14).

O debate continuou no ano de 1999, quando o então deputado Luís Barbosa apresentou proposta legislativa sobre o tema (Projeto de Lei 2.146/99). Contudo, após ferrenha resistência e parecer contrário do conselheiro Maurício Kuehne, o projeto foi novamente rejeitado (DAMBOS apud SILVA e BEZERRA, 2009, p. 15).

Entretanto, o fato de não haver legislação nacional acerca do tema não impediu que alguns Estados implantassem o sistema de gestão compartilhada, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu artigo 24, I, permite que os Estados legislem, concorrentemente, sobre direito penitenciário. Assim, o Paraná foi o pioneiro na implantação de uma gestão compartilhada de presídios com a iniciativa privada.

Nesta perspectiva, inicia-se uma onda de privatização em diversos Estados brasileiros, como Bahia, Ceará, Amazonas etc. Não obstante ter, em alguns casos, a Administração Pública retomado a direção dos presídios, alguns persistem até hoje com grande sucesso. Contudo, não sem grande crítica por parte dos opositores do sistema de gestão compartilhada.

O primeiro argumento que se encontra no diálogo dos opositores do sistema de privatização diz respeito ao aspecto legal. Segundo os doutrinadores, a administração prisional é de caráter exclusivamente público, não podendo esta atividade ser delegada a entes da iniciativa privada. Afirmam isso com esteio no artigo 144 da Constituição Federal, que encarrega o Estado da Segurança Pública nacional.

O fator trabalho também surge como grande impasse para os contrários à ideia da privatização, uma vez que também veem empecilhos legais quanto a sua implantação do trabalho gerenciado pela empresa privada. Disse, Cirino dos Santos sobre o tema:

No Brasil, o legislador definiu o trabalho do condenado como dever social e condição de dignidade humana, com finalidade educativa e produtiva (art. 28 e §§, LEP), mas com duas importantes limitações: o trabalho do condenado somente pode ser gerenciado por fundação ou empresa pública e deve ter por objetivo a formação profissional do condenado (art. 34, LEP). (SANTOS, 1985 apud SILVA, 2010)

Outro forte argumento utilizado pelos doutrinadores é que a corrupção pode crescer quando a iniciativa privada se envolver na gerência dos presídios. Esse argumento encontra amparo nas palavras do grande doutrinador Damásio de Jesus, que disse:

A privatização é conveniente desde que o poder de execução permaneça com o Estado. O que é possível é o poder público terceirizar determinadas tarefas, de modo que aqueles que trabalham nas penitenciárias não sejam necessariamente funcionários públicos. Mas advirto: se fizermos isso, não se abriria caminho para a corrupção? (JESUS, 1993, p. 08)

Fundados no argumento do renomado jurista, foi iniciada forte campanha contra a privatização incitando ideias de aumento da corrupção quando do surgimento de agentes privados no interior das unidades prisionais

Afirmam que, por serem instituições privadas que visam mormente o lucro, as empresas de administração prisional não se interessariam pela reabilitação do preso, uma vez que isso geraria, com o decorrer do tempo, uma diminuição da sua “matéria-prima”, como assim disse Eric Lotke:

as indústrias madeireiras precisam de árvores; as siderúrgicas precisam de ferro; as companhias de prisões usam pessoas como matéria prima. As indústrias enriquecem na medida em que conseguem apanhar mais pessoas. (LOTKE, 1997, p. 28)

Para reforçar esse argumento, utiliza-se dos dados das duas maiores empresas do ramo, a *Corrections Corporation of America* e a *Wackenhut Corrections Corporations*, que, segundo Laurindo Minhoto (2000) em 1996, a primeira apresentou um faturamento de US\$ 137,8 milhões, enquanto a segunda de US\$ 206 milhões. A esse respeito e utilizando-se de dados brasileiros, Grecianny Carvalho Cordeiro comenta:

Em abril de 2001, a Penitenciária Industrial Regional do Cariri contava com uma população carcerária de 209 presos, quando sua capacidade é para 549 presos. Nesse mencionado mês, a Secretaria de Justiça do Estado do Ceará repassou para a empresa Humanitas, então administradora, a quantia de R\$ 359.993,18, custando cada preso o valor de R\$ 1.722,45. Em ofício enviado ao então Presidente da Comissão de Fiscalização e Tributação da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, deputado Francisco Holanda Guedes, datado de 5-6-2001, a Secretária de Justiça à época, Sandra Dond, assim esclareceu: “o nosso objetivo é estar com a Penitenciária Industrial Regional do Cariri funcionando com a sua capacidade plena, 549 presos. [...] Quando isso acontecer o custo mensal por preso será de R\$ 797,21”. Da análise dos gráficos e tabelas expostos, observa-se facilmente que um preso num estabelecimento administrado pela iniciativa privada custa bastante caro ao Estado. Entretanto, a economia poderá vir a ocorrer se ele estiver com a capacidade de lotação preenchida, Daí porque alguns estudiosos denominam esse ramo como “indústria do encarceramento”. (CORDEIRO, 2006, pp. 162/163)

Entretanto, esses argumentos são facilmente rebatidos por aqueles que visam à melhoria do sistema prisional como um todo, não aderindo a meras especulações e conjecturas quando, na verdade, a adesão do Estado a esse novo modelo de gestão poderia reparar, de vez, o que nos parece hoje sem solução.

O Procurador de Justiça e doutrinador Fernando Capez, quando indagado sobre o que achava a respeito da privatização dos presídios:

É melhor que esse lixo que existe hoje. Nós temos depósitos humanos, escolas de crime, fábrica de rebeliões. O estado não tem recursos para gerir, para construir os presídios. A privatização deve ser enfrentada não do ponto de vista ideológico ou jurídico, se sou a favor ou contra. Tem que ser enfrentada como uma necessidade absolutamente insuperável. Ou privatizamos os presídios; aumentamos o número de presídios, melhoramos as condições de vida e da readaptação social do preso sem necessidade do investimento do Estado, ou vamos continuar assistindo essas cenas que envergonham nossa nação perante o mundo. Portanto, a privatização não é a questão de escolha, mas uma necessidade indiscutível, é um fato (CAPEZ, 2002, p. 02)

Ele não é o único apoiador do sistema de gestão privada. A seguir, demonstraremos como todos os argumentos opostos pelos contrários à privatização dos presídios são rebatidos se tivermos em mente a melhoria do sistema de prisional e a busca por melhores condições para os presos no nosso país.

Para rebater o argumento do óbice legal, podemos observar que a nossa Constituição Federal, em nenhum momento, proibiu a administração conjunta dos estabelecimentos prisionais. O Representante do *Parquet* estadual do Rio Grande do Norte falou em artigo publicado no jornal eletrônico do MP/RN:

Não havendo óbices legais, posto que se o legislador constitucional não proibiu, permitiu a participação da iniciativa privada na gestão do sistema penitenciário, é uma alvissareira idéia, a da “privatização” dos presídios (RIBEIRO, 2009, p. 05)

Além disso, a própria legislação infraconstitucional cita exemplos de como pode cooperar na execução da pena. Assim diz a Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84):

Art. 4º - O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

(...)

Art.20 – As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

(...)

36 – O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas pelo órgão da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra fuga e em favor da disciplina.

Neste sentido, a legislação ordinária acata a ideia da participação privada na estrutura prisional como um reforço às condições precárias oferecidas pelo próprio Estado, o que reforça a idéia dos benefícios da privatização dos presídios. O professor Luís Flávio Borges D'Urso disse sobre o tema:

Registro que sou amplamente favorável à privatização, no modelo francês e as duas experiências brasileiras, uma no Paraná há um ano e outra no Ceará, há dois meses, há de se reconhecer que são um sucesso, não registram uma rebelião ou fuga e todos que orbitam em torno dessas unidades, revelam que a "utopia" de tratar o preso adequadamente pode se transformar em realidade no Brasil.

[...]

Das modalidades que o mundo conhece, a aplicada pela França é a que tem obtido melhores resultados e testemunho que, em visita oficial aos estabelecimentos franceses, o que vi foi animador. Trata-se de verdadeira terceirização, na qual o administrador privado, juntamente com o Estado fazem parceria administrativa, inovando o sistema prisional. (D'URSO, 2009, p. 01)

No que diz respeito aos objetivos das empresas privadas ao entrarem nesse ramo, é óbvio que se trata do lucro. Entretanto, como já comprovou-se nos dados apresentados, apesar do lucro oferecido às empresas que administrariam o presídio, os custos do Estado seriam bem menores. A mesma matéria da Revista Veja, citada momentos atrás, apresenta uma análise feita por especialistas do custo do preso nessas unidades de administração compartilhada baseada no projeto do Centro Integrado de Ressocialização de Itaqui/PE. Diz ela que o Estado pagará por mês a quantia de R\$ 2.500,00 durante trinta anos por preso. Esse dado pode, inicialmente, assustar, mas, vejamos as deduções que ocorrem desse valor. Da quantia citada, são subtraídos R\$ 550,00 que dizem respeito à construção do presídio, R\$ 440,00 voltam ao poder público na condição de imposto e R\$ 200,00 são deduzidos pela conservação da prisão e seguros. Assim, ocorre o seguinte:

| Administração Pública | |
|--|--------------|
| Custo do Detento | R\$ 1.500,00 |
| Parcerias Público Privadas | |
| Mensalidade que a empresa privada receberá por trinta anos | R\$ 2.500,00 |
| Investimento na construção do presídio | - R\$ 550,00 |
| Voltam para o poder público na forma de impostos | - R\$ 440,00 |
| Conservação da prisão e seguros | - R\$ 200,00 |
| Custo real por preso na Parceria Público Privada | R\$ 1.310,00 |

TABELA 2 – Resumo de Gastos com um preso numa penitenciária privatizada

Como visto, claramente foi demonstrado que o Estado e o povo, tanto a sociedade quanto o detendo têm muito a ganhar com a instalação de unidades privatizadas de presídios. O aspecto do lucro é inegável, entretanto, não está atrelado a ele o aumento de despesas da Administração Pública.

Por fim, um dos maiores problemas do sistema penitenciário brasileiro é a reincidência dos detentos. É fácil perceber que a questão torna-se cada vez mais grave, pois não existe, por parte dos próprios estabelecimentos prisionais, um estímulo, uma ajuda, para os egressos, para que estes possam se regenerar e voltar ao convívio social ressocializados

Assim, foi provado estatisticamente que os presídios que desenvolvem mais atividades e proporcionam chances de aprendizagem e trabalho para os detentos geram a diminuição do índice de reincidência, como acontece no caso dos estabelecimentos privados gerenciados pela iniciativa privada. Afirmou o autor André Ricardo Dias sobre isso:

Considerando que em 2003, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) informava que o índice de reincidência no Brasil é de 82%, a marca de 2% das unidades terceirizadas é excepcional. (DIAS, 2010, p. 3)

Então, provado a partir da análise de dados e da demonstração de todos os benefícios de uma gestão compartilhada, não é possível compreender toda a rejeição por parte de setores da sociedade quanto à implantação desse tipo de gerência que só traria benefícios a todos nós.

Luís Flávio Borges D'urso, novamente falando sobre o tema, critica os que não são favoráveis ao sistema de gerência mista:

É lamentável que diante do desastre do sistema prisional no mundo e das mazelas gigantesca do sistema brasileiro, ainda existam pessoas que rejeitam até a observação de uma experiência brasileira, que é real e precisa ser estudada. Muitas dessas resistências partes de setores que pretendem manter a situação como está, vale dizer, investem na piora do sistema prisional, por interesses menores e até inconfessáveis, ressalvados aqueles que resistem por puro desconhecimento da matéria. (D'URSO, 2009, p. 01)

Comprovada a possibilidade jurídica, bem como as melhorias que pode trazer o ingresso das empresas privadas em nossa administração prisional, a sua expansão é quase um dever por parte dos administradores públicos, que são os entes encarregados da nossa segurança e por proporcionar o bem-estar social.

4 – Considerações Finais

O colapso no sistema prisional brasileiro é algo inegável. Contra fatos, não há argumentos. Entretanto, não se trata de uma situação irreparável. A boa vontade política, aliada a boas medidas administrativas podem solucionar o problema. O que ocorre é que alguns setores da Administração Pública muitas vezes acostumam-se com a atual situação ou têm medo de inovar nas práticas administrativas, o que apenas agrava o problema.

Uma das citadas novas práticas administrativas foi estudada na presente monografia. A proposta da privatização de presídios é real. Não há mais que se falar em possibilidade jurídica ou viabilidade da construção, uma vez que diversos estudos já foram feitos que comprovam, cientificamente, o sucesso do método de gestão conjunta.

Os dados, por si só, parecem não deter a força necessária a concretização da idéia em todos os estados. E por quê? A resposta é simples, os responsáveis pela implementação do sistema valorizam fatos e argumentos que, sopesados, são colocados à frente da segurança pública e do problema do aumento da criminalidade em nosso país.

Quantas vezes já não ouvimos a frase que diz “os presídios são verdadeiras escolas do crime”? Essa realidade precisa mudar. É lá, nesses estabelecimentos prisionais, que as pessoas com um pequeno desvio de conduta se tornam traficantes e bandidos à mão armada. Ou seja, é preciso ter em mente que o nosso sistema de encarceramento está, de fato, nos trazendo mais malefícios que benefícios, na medida em que transformamos menores infratores em criminosos da mais alta periculosidade.

Já foram apresentados estudos quanto à privatização de presídios e todos eles foram conclusivos em dizer que tanto o número de fugas quanto de reincidência dos detentos caem drasticamente se comparados às penitenciárias privadas. As oportunidades de educação e qualificação profissional, quando administradas pela iniciativa privada, que trabalha de forma mais eficiente que os entes públicos, proporcionam infinitas vezes mais oportunidades àqueles que saem dos presídios. É isso que o faz buscar uma

maneira digna de viver e sustentar a sua família, não mais voltando ao mundo do crime.

O que devemos ter em mente é que a real finalidade da pena, como também discorrido no presente estudo, é a ressocialização do preso, e não a sua punição. Assim, é lógico pensar que, com melhores estruturas e oportunidades oferecidas por instituições privadas no seu período de permanência no cárcere, o indivíduo se adapte mais facilmente quando sair da prisão e volte a conviver em sociedade.

Não estamos sugerindo que devamos deixar a iniciativa privada tomar conta de todo o nosso sistema prisional. Pelo contrário, acreditamos na impossibilidade jurídica e administrativa de tal cenário. O Poder Público deve sim se fazer presente nas atividades de execução penal, mas como órgão fiscalizador, assecuratório das garantias e direitos fundamentais dos presos, bem como atuando como fiscal das instituições privadas, deixando as atividades internas, aquelas que mais afetam os detentos, nas mãos da iniciativa privada, que, de forma mais eficiente, é capaz de gerar um ambiente de ressocialização e inclusão social, efetivando, assim, a sanção penal e sua finalidade.

5 – Referências

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e Das Penas. 2ª ed. – São Paulo: Martin Claret, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 7. ed. São Paulo: Saraiva, v.2, 2007.

BOLLER, Fernando Luiz. Nova direção: privatizar o sistema prisional diminuirá as rebeliões. Consultor Jurídico, São Paulo, 20 maio 2006. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/44579,1>>. Acesso em: 26 ago. 2010.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União n. 191-A, 05 out. 1988.

_____. Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, 31 dez. 1940.

_____. Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de processo penal. Diário Oficial da União, 13 out. 1941.

_____. Lei de Execução Penal: Lei n.7.210 de 11-7-1984, acompanhada da exposição de motivos, de índices (sistemático e alfabético-remissivo da Lei de Execução Penal), da Lei Complementar n. 79, de 7-11-1994 (cria o fundo penitenciário nacional – FUNPEN), e do decreto n. 1.093, de 23-3-1994 (regulamenta a LC 79/94). 12 ed. São Paulo, Saraiva: 1999.

BRUNO, Aníbal. Das Penas. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1990.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. 7. ed. São Paulo: Saraiva, v.2, 2007.

_____. Curso de processo penal. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. A privatização do sistema penitenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.

DOTTI, René Ariel. Curso de direito penal: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

DURKHEIN, Émile. Fundamentos e Fronteiras da Sociologia Jurídica. 12^a ed. Rio de Janeiro: Editora Juarez de Oliveira, 2005.

D'URSO, Luíz Flávio Borges. Privatização das Prisões mais uma vez a Polêmica. Disponível em: <<http://www.oabms.org.br>>. Acesso em 19 out. de 2009.

FERREIRA, Maiara Lourenço. A Privatização do Sistema Prisional Brasileiro. Presidente Prudente: 2007. Monografia de Graduação apresentada à Faculdade de Direito de Presidente Prudente. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/604/619>> . Acesso em 02 de fevereiro de 2011.

GOMES, Luiz Flávio. Indústria das prisões. Jus Navigandi, 9 fev. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9478>>. Acesso em: 08 set. 2007.

JESUS, Damásio E. de. Direito Penal: parte geral. 28^a. ed. 3^a tir. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. Entrevista à revista Problemas Brasileiros, nº 383 Set/Out 2007, Portal do SESC SP. Disponível em: <<http://www.sescsp.org.br>>. Acesso em 19 out. de 2010.

KÜEHNE, Maurício. Privatização dos presídios: algumas reflexões. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=266>. Acesso em: 25 ago. de 2007.

LEAL, César Barros. Prisão, crepúsculo de uma era. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

LIMA, Antonio Cesar Barros. Os fins da pena diante das novas exigências do Direito Criminal. Disponível em:

<<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2014/Os-fins-da-pena-diante-das-novas-exigencias-do-Direito-Criminal>>. Acesso em: 03 de março de 2010.

MINHOTO, Laurindo Dias. **As prisões do mercado**. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452002000100006&lng=&nrm=iso&tlng=>>. Acesso em 16 out. 2007.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Sistema Penitenciário do Brasil – Dados Consolidados. Brasília. 2008. Disponível em: <www.cnj.jus.br> Acesso em: 02 de fevereiro de 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de Direito Penal, Volume 1: Parte Geral. 24ª ed. Ver. E atual. – São Paulo: Atlas, 2007.

_____. Execução penal. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1997

O GLOBO. O que foi o Massacre do Carandiru. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/sp/mat/2006/09/11/285608833.asp> >. Acesso em 19 outubro de 2009.

PIAIA, Aline; DAMBROS, Jurema; STEFENETI, Renata Cristina Gonçalves. A Terceirização de Presídios no Brasil: Uma Análise Sob a Ótica da Criminologia Crítica. Disponível em:

< <http://e-revista.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/4598> > Acesso em: 27 de janeiro de 2011.

PRADO, Luis Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA. Relatório de Inspeção no Presídio do Roger/PB. Disponível em: <<http://www.prpb.mpf.gov.br/docs/RelatorioPresidioRoger.pdf>> Acesso em: 02 junho de 2009.

SCHELP, Diogo. Nem Parece Presídio. Revista VEJA. Editora Abril, ed. 2101, ano 42, nº 8, de 25 de fevereiro de 2009.

SILVA, André Ricardo Dias da. A privatização de presídios como mecanismo garante dos direitos fundamentais constitucionais na execução penal: uma tendência factível ou falaciosa?. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 75, 01/04/2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7555>. Acesso em 31 de março de 2011.